



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 18895/17

Pág. 1/2

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE

RESPONSÁVEL: IOLANDA BARBOSA DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL)

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12.902)<sup>1</sup>

EXERCÍCIO: 2017

*DENÚNCIA. LICITAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS À PARTICIPAÇÃO DO CERTAMENTE LICITATÓRIO. ANÁLISE PELA AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 00855 / 2019

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pela empresa **DECK GRÁFICA E EDITORA EIRELLI - EPP**, representada pela Senhora **Maria Nathália de Lira Silva**, noticiando irregularidades no **Pregão Presencial nº. 20624/2017<sup>2</sup>**, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da **Secretaria Municipal de Educação**, no exercício de 2017, na gestão da Senhora **IOLANDA BARBOSA DA SILVA**.

A Auditoria elaborou o relatório inicial (fls. 37/42), concluindo pela necessidade de citação da gestora responsável, Senhora **IOLANDA BARBOSA DA SILVA**, para apresentar esclarecimentos, a cerca de irregularidades concernentes ao pagamento de taxa para o acesso ao edital regulador do certame licitatório.

Citada (fl. 48), a gestora apresentou defesa (fls. 52/57), a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela **improcedência da denúncia**, haja vista a inexistência de obstáculos ao acesso ao edital regulador do Pregão Presencial nº. 20624/2017. Contudo, solicitou nova intimação da autoridade responsável, no sentido de prestar explicações sobre divergências no CNPJ da empresa contratada (fls. 55/58).

Intimada (fl. 76), a gestora apresentou nova defesa (fls. 77/835), a qual foi examinada pela Auditoria que concluiu pelo **saneamento** das divergências anteriormente apontadas (fls. 843/846).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Inicialmente, a Auditoria detectou a cobrança de uma taxa para a obtenção do edital regulador do Pregão Presencial nº. 20624/2017, fato que caracterizaria oposição de obstáculos à participação de interessados no certame.

Contudo, a gestora da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, Senhora **IOLANDA BARBOSA DA SILVA**, comprovou que essa taxa era paga apenas por aqueles que

<sup>1</sup> Procuração acostada à fl. 49.

<sup>2</sup> Suposta frustração do caráter competitivo do certame em face das dificuldades para a obtenção do edital; Cobrança de taxa para retirada do edital; Ilegalidade quanto à exigência de certificado cadastral na fase de habilitação, visto que a Lei 8.666/93 não ampara tal exigência como requisito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 18895/17

Pág. 2/2

queriam o edital impresso pelo próprio órgão, mas que o instrumento regulatório estava disponível para *download*, gratuitamente, no portal da transparência do Município de Campina Grande, além de ter sido publicado no Diário Oficial da União (21/08/2017), no Diário Oficial do Estado (19/08/2017) e no Semanário de Oficial de Campina Grande (14 a 18/08/2017), o que ocasionou a participação de 08 (oito) empresas no certame licitatório. Por essas razões, a Auditoria concluiu pela **improcedência da denúncia**.

De fato, pela documentação carreada aos autos, constata-se que não houve embaraços à participação de interessados na licitação, fato corroborado pelo expressivo número de participantes no Pregão Presencial nº. 20624/2017.

Isto posto, considerando o entendimento técnico da Auditoria, Voto no sentido de que os membros desta Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da denúncia, declarando-a **improcedente**;
2. **DETERMINEM** a comunicação da empresa denunciante acerca do teor da decisão que vier a ser proferida;
3. **ORDENEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 18895/17; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;***

***CONSIDERANDO o mais consta nos autos;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***CONHECER*** da denúncia, declarando-a ***improcedente***;
2. ***DETERMINAR*** a comunicação da empresa denunciante acerca do teor desta decisão;
3. ***ORDENAR*** o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:40



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO